

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 458, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para prever, na permissão de uso não gratuita de áreas públicas da União, a obrigatoriedade de reserva de ingressos para distribuição gratuita a entidades de assistência social.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 458, de 2011, que altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, a administração, o aforamento e a alienação de bens imóveis de domínio da União.

As alterações propostas consistem no acréscimo dos §§ 3º e 4º ao art. 22 da Lei nº 9.636, de 1998, com o objetivo de determinar a cobrança, a título de ressarcimento, dos custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento (§ 3º) e, na permissão de uso não gratuita de áreas públicas da União, a obrigatoriedade de reserva de ingressos para distribuição gratuita a entidades de assistência social (§ 4º).

O autor da proposição, Senador Humberto Costa, justifica a iniciativa observando que os espaços públicos urbanos sempre desempenharam funções de socialização e de congraçamento de diferentes grupos sociais. Com as mudanças contemporâneas, é frequente ser autorizado o uso de tais espaços para eventos não gratuitos, o que termina por fazer com que os espaços funcionem como elemento de separação, e não de congraçamento, entre os grupos sociais.

Em razão da necessidade de manter ativas as funções de congraçamento normalmente desempenhadas pelos espaços públicos e prejudicadas pelo novo costume de se usar tais espaços para eventos não gratuitos, propõe-se a reserva de dez por cento dos ingressos disponíveis para os eventos para distribuição junto a entidades de assistência social, que os repassarão à população de baixo poder aquisitivo.

Após o exame por esta Comissão, o projeto seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre temas ligados a diversões e espetáculos públicos, razão pela qual a matéria vem para o exame deste Colegiado.

O § 3º que o projeto acresce ao art. 22 da Lei nº 9.636, de 1998, tem a finalidade de inserir, nesse diploma legal, uma medida que já é prevista em decreto. Esse parágrafo transcreve, literalmente, o disposto no § 6º do art. 14 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, que regulamenta a Lei nº 9.636, de 1998. Nesse aspecto, portanto, o projeto tem o mérito de explicitar, na lei, uma medida que, por ser de caráter infralegal, é passível de contestação e de alterações à revelia do Congresso Nacional.

O desenvolvimento social é processo que envolve tanto a democracia política quanto a atividade econômica lucrativa. Sendo assim, trata o projeto de construir um mecanismo jurídico que ligue os dois processos. E procura fazê-lo sem intervir diretamente na lógica própria da atividade lucrativa, ao mesmo tempo em que explora as potencialidades dos valores democráticos para a construção de uma sociedade mais igualitária.

Embora o uso não gratuito não resulte em ônus para a União, o projeto é específico em sua intencionalidade: não se trata apenas de compensar em dinheiro o uso lucrativo de área pública, mas, antes, de garantir

que a função sociológica de congraçamento prossiga, mesmo sob a forma do uso mediante o pagamento de ingressos. Assim, o projeto prevê, no § 4º que acrescenta ao art. 22 da Lei nº 9.636, de 1998, a reserva de dez por cento do total de ingressos, a serem distribuídos gratuitamente a entidades de assistência social, que os repassarão àqueles que não podem pagar os valores cobrados. Dessa forma, mesmo durante o uso “privado” do espaço público, a função de congraçamento entre os diferentes segmentos da sociedade fica garantida.

Contudo, é discutível a ideia de que a quantidade de dez por cento dos ingressos seja economicamente viável. É certo que a lei não pode funcionar como um obstáculo à iniciativa econômica, o que nos pareceria ser o caso, em sendo fixada em dez por cento a quantia de ingressos a ser reservada para redistribuição a entidades de assistência social. Destarte, propomos emenda alterando a quantidade estipulada pelo mencionado § 4º, de dez para dois por cento do total de ingressos a serem comercializados.

Por fim, observemos que a ementa do Projeto de Lei do Senado nº 458, de 2011, não se refere ao novo § 3º, mas apenas ao conteúdo do § 4º, que o PLS também acrescenta à Lei nº 9.636, de 1998. Sendo assim, para o aprimoramento do texto normativo, acreditamos que a ementa deve ser complementada, acrescentando-se à mesma a menção ao novo § 3º, razão pela qual apresentamos emenda de redação.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 458, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 458, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para prever, na permissão de uso não gratuito de áreas

públicas da União, a obrigatoriedade do resarcimento de custos administrativos e da reserva de ingressos para distribuição gratuita a entidades de assistência social.”

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao § 4º do art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 458, de 2011, a seguinte redação:

Art.1º

“Art.22.

.....
§ 4º Nas permissões de uso não gratuitas, além do pagamento dos custos previstos no § 3º, deverão ser reservados dois por cento dos ingressos para distribuição gratuita entre entidades benfeicentes de assistência social, definidas pelo poder público.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora